



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3004032-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente FRANCISCO JOSÉ LIMA DO NASCIMENTO e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.014

16ª Câmara de Direito Criminal

***Habeas Corpus* nº 3004032-26.2025.8.26.0000**

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Francisco José Limão do Nascimento

Juízo do Plantão Criminal da Comarca de São Paulo

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1.1 *Habeas Corpus* impetrado contra a r. decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Alegação de carência de fundamentação idônea da decisão. Alegação de ausência dos requisitos necessários à prisão processual.

II. RAZÕES DE DECIDIR

2.1 Decisão que não está maculada pela generalidade dos fundamentos invocados. Autoridade judiciária que destacou a presença dos elementos que, no seu entendimento, respaldavam a necessidade de imposição da custódia cautelar.

2.2 *Fumus commissi delicti* que é dado pelos elementos informativos colhidos na fase preliminar da persecução, revelados pela visibilidade e imediatidade que emerge da situação de flagrante delito e cuja legalidade foi afirmada pela autoridade judiciária. Não foram outros os elementos que subsidiaram o oferecimento da denúncia e o juízo de admissibilidade que se seguiu.

2.3 *Periculum libertatis*. Gravidade concreta dos fatos. Vítima que foi impedida de deixar a residência pelas agressões do paciente. Ofendida que solicitou a concessão de medida protetiva de não aproximação.

2.4 Lei Maria da Penha que buscou atender aos reclamos internacionais dirigidos à edificação de um aparato normativo e institucional de proteção à mulher exposta à violência no contexto das relações domésticas. Não foram outras as razões que levaram à proscrição da

aplicação dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/1995, bem como à possibilidade de imposição de prisão preventiva ao suposto agressor, ainda que a pena privativa de liberdade máxima prevista fosse inferior a 04 (quatro) anos (artigo 313, III do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 12.403/2011). Condições subjetivas favoráveis que, por si só, não impedem a imposição de prisão preventiva. Precedentes. Constrangimento ilegal não verificado.

III. DISPOSITIVO

3.1 Ordem denegada.

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CITADAS

Legislação: Código de Processo Penal, arts. 647, 648, 310, II, 312, 313, III, 318, 319, 282, § 6º. Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

Jurisprudência: STF/HC 96.182; STF/HC 130709/CE; STF/HC 127486 AgR/SP; STF/HC 126051/MG; STJ/RHC 94.056/SP; STJ/HC 454.865/MG; STJ/HC379.187/SP; STJ/AgRg no HC 545110/MG; STJ/HC 521277/SP; RHC 119957/MG; STJ/HC 461979/SC; STJ/HC 539022/MG; STJ/RHC 120329/SP; STJ/HC 536341/RJ; STJ/RHC 118247/MG; STJ/RHC 116048/CE; STJ/HC 547239/SP.

Trata-se de *Habeas Corpus*, impetrado pela **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, em favor de **Francisco José Limão do Nascimento**, fundado nos artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal, em razão de suposto constrangimento ilegal atribuído ao **Juízo do Plantão Criminal da Comarca de São Paulo**, consistente na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (autos principais nº 1508852-60.2025.8.26.0228).

Segundo a impetrante, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática de lesão corporal em contexto de violência doméstica. A autoridade coatora converteu o flagrante em preventiva. Sustenta a ausência de fundamentação idônea da decisão. Argumenta não estarem presentes os requisitos necessários à decretação da prisão processual. Destaca a primariedade do paciente. Assegura que ele não apresenta perigo à ordem pública, tampouco à aplicação da lei penal. Aduz ser suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão. Ao final, alega que, na hipótese de condenação, será fixado regime diverso do fechado. Postula, destarte, pela concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente (fls.

1/12).

Indeferida a liminar e dispensada a vinda de informações por parte da autoridade coatora (fls. 52/57), a d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Dr. Marcelo Otavio C. Ramos, opinou pela denegação da ordem (fls. 70/77).

Eis, em síntese, o relatório.

1 – Breve síntese dos autos

Pelo que se infere, o paciente foi preso em flagrante no último dia 30 de março, pela suposta prática de lesão corporal em violência doméstica. De acordo com os elementos informativos colhidos na fase preliminar da persecução, a vítima e o paciente mantiveram relacionamento amoroso por aproximadamente dois anos, tendo um filho da relação.

Segundo narrado pela vítima, na data dos fatos, o paciente estava sob efeito de bebida alcoólica e entorpecentes. Relatou ter ele arremessado objetos em sua direção, com o intuito de impedi-la de deixar a residência. Uma panela atingiu no rosto, causando-lhe lesão no supercílio. A Polícia, acionada pelos vizinhos, socorreu a ofendida e conduziu o paciente à delegacia.

A autoridade policial para quem o paciente foi apresentado, ratificou a voz de prisão, procedendo, na sequência, à lavratura do respectivo auto. Por ocasião da audiência de custódia, a legalidade da prisão afirmada sendo convertida em preventiva.

Com a finalização do inquérito, o Ministério Público ofertou denúncia contra o paciente, imputando-lhe a prática do crime tipificado pelo artigo 129, §13 do Código Penal, na forma da Lei 11.320/2006 (fls. 45/48 dos autos principais). A autoridade coatora recebeu a denúncia e a defesa apresentou resposta escrita à acusação (fls. 67/69 dos autos principais).

2 – Do mérito

Insurge-se a impetrante contra a decretação da prisão preventiva do paciente. Sustenta carecer a decisão de fundamentação idônea. Chama a atenção para a convergência dos requisitos favoráveis, dentre os quais a primariedade do paciente. Aduz ser suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão. Alega que na hipótese de condenação, será fixado regime diverso do fechado. Pugna pela concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

Razão não lhe assiste.

Quando do enfrentamento da legalidade da prisão em flagrante e do exame da presença dos requisitos necessários à imposição da prisão preventiva, a autoridade judiciária plantonista assim deliberou (fls. 33/35 dos autos principais):

[...]

Assim, no caso em tela, os elementos até então coligidos apontam a materialidade e indícios de autoria do cometimento do crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica contra a mulher. Assentado o *fumus commissi delicti*, debruço-me sobre o eventual *periculum in libertatis*.

E, a esse respeito, observo que os fatos são graves e praticados contra a mulher no âmbito da violência doméstica. Ressalto que a conduta delitiva do autuado é de acentuada gravidade e periculosidade, considerando a gravidade das lesões (corte no supercílio) e diante do relato da vítima de que possui grave temor dele, na medida em que irá mudar de endereço para evitar possível contato com o autor, o que acresce reprovabilidade à sua conduta delitiva e denota o perigo gerado pelo seu estado de liberdade.

É cediço que, neste momento procedimental, as declarações da ofendida perante a autoridade policial merecem crédito e presumem-se de boa-fé, até prova em contrário. Neste momento, portanto, cabe proceder à intervenção judicial para garantir emergencialmente a incolumidade da vítima. É de se presumir que, se posto imediatamente em liberdade, o autuado voltará a agredi-la e poderá praticar atos mais graves contra ela, atentando contra sua vida.

Nesse contexto, considerando as circunstâncias do delito, a conversão da prisão em flagrante em preventiva revela-se medida

necessária para garantir e proteger a vítima em contexto de violência doméstica, eis que o autor demonstrou concretamente que sua liberdade oferece risco à vida da ofendida e a aplicação de medidas protetivas de urgência não será suficiente, conforme a hipótese do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal e artigo 20 da Lei nº 11.340/06.

Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seria na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública.

Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual CONVERTO a prisão em flagrante de FRANCISCO JOSÉ LIMA DO NASCIMENTO em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SE mandado de prisão.

[...]

Diversamente do alegado pela impetrante, a decisão não está maculada pela generalidade dos fundamentos invocados. Ao contrário, a autoridade judiciária destacou a presença dos elementos que, no seu entendimento, respaldavam a necessidade de imposição da custódia cautelar.

De fato, o *fumus commissi delicti* é dado pelos elementos informativos colhidos na fase preliminar da persecução, revelados pela visibilidade e imediatidade que emerge da situação de flagrante delito e cuja legalidade foi afirmada pela autoridade judiciária plantonista. Não foram outros os elementos que subsidiaram o oferecimento da denúncia e o juízo de admissibilidade que se seguiu.

Vislumbra-se, igualmente, a convergência do *periculum libertatis*. Conforme apurado, ao impedir a vítima de sair da residência, o paciente teria arremessado objetos em sua direção, os quais a atingiram no rosto. Na ocasião, solicitou a concessão de medida protetiva de não aproximação (fls. 7 dos autos principais).

Como é sabido, a Lei Maria da Penha buscou atender aos reclamos internacionais dirigidos à edificação de um aparato normativo e institucional de proteção à mulher exposta à violência no contexto das relações domésticas. Não foram outras as razões que levaram à proscrição da aplicação dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/1995, bem como à possibilidade de imposição de prisão preventiva ao suposto agressor, ainda que a pena privativa de liberdade máxima prevista fosse inferior a 04 (quatro) anos (artigo 313, III do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

Por outro lado, conforme é assente na jurisprudência, a presença de circunstâncias subjetivas favoráveis, por si só, não impede a imposição de prisão preventiva, sobretudo quando prolatada de acordo com os requisitos legais. Nesse sentido, alinham-se os seguintes julgados: STF/HC 96.182; STF/HC 130709/CE; STF/HC 127486 AgR/SP; STF/HC 126051/MG; STJ/ RHC 94.056/SP; STJ/HC 454.865/MG; STJ/HC379.187/SP; STJ/AgRg no HC 545110/MG; STJ/HC 521277/SP; RHC 119957/MG; STJ/HC 461979/SC; STJ/HC 539022/MG; STJ/RHC 120329/SP; STJ/HC 536341/RJ; STJ/RHC 118247/MG; STJ/RHC 116048/CE; STJ/HC 547239/SP.

Observe, ademais, que o feito vem sendo conduzido com a celeridade que a situação exige. Aguarda-se, por ora, a designação de audiência de instrução. Considerando a perspectiva de efetivação do poder punitivo não se vislumbra violação ao princípio da proporcionalidade.

Dessa forma, a fundamentação desenvolvida pela autoridade apontada como coatora encontra amparo nos juízos de urgência e de necessidade que são próprios das cautelares pessoais e, em especial, a prisão preventiva, consubstanciado pela necessidade de resguardo da ordem pública. Isso porque, as circunstâncias concretas do fato, conforme delineado alhures, indicam ser insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas. Não verifico, ao menos por ora, a presença de constrangimento ilegal capaz de respaldar a concessão da ordem.

3 – Do voto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, **denego** a presente ordem de *habeas corpus*.

MARCOS ZILLI

Relator